SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154440 - ES (2026/0018238-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GENILECIO ALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	ROSINEUMA DA HORA BORGES
ADVOGADO	:	LEONARDO BARBOSA DE SOUSA - ES013636
AGRAVADO	:	TAICE MARETO SALAZAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Ação de indenização por acidente de trânsito, com reconhecimento da revelia, julgada improcedente por ausência de prova mínima do nexo causal e de demonstração de que a parte conduzia o veículo no momento do evento.

2. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não dispensa a parte de apresentar elementos mínimos de prova dos fatos constitutivos do direito, especialmente quando exigida comprovação específica (CPC, arts. 344 e 345, IV).

3. A revisão da conclusão da origem quanto à insuficiência de prova mínima do liame fático entre o veículo e o evento danoso, bem como da identidade da condutora, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59409638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 964d4970-2756-493f-98e1-ecc59b8c6931

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:31:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 964d4970-2756-493f-98e1-ecc59b8c6931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154440 - ES (2026/0018238-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GENILECIO ALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	ROSINEUMA DA HORA BORGES
ADVOGADO	:	LEONARDO BARBOSA DE SOUSA - ES013636
AGRAVADO	:	TAICE MARETO SALAZAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
1. Ação de indenização por acidente de trânsito, com reconhecimento da revelia, julgada improcedente por ausência de prova mínima do nexo causal e de demonstração de que a parte conduzia o veículo no momento do evento.
2. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não dispensa a parte de apresentar elementos mínimos de prova dos fatos constitutivos do direito, especialmente quando exigida comprovação específica (CPC, arts. 344 e 345, IV).
3. A revisão da conclusão da origem quanto à insuficiência de prova mínima do liame fático entre o veículo e o evento danoso, bem como da identidade da condutora, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GENILECIO ALVES DE ARAUJO e ROSINEUMA DA HORA BORGES contra decisão monocrática de

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta, mantendo a decisão que, embora reconhecesse a ocorrência da revelia, apontou a insuficiência probatória, nos termos da seguinte ementa (fls. 170-171):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO NEXO CAUSAL E DA CONDUTA DA RÉ. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por acidente de trânsito ajuizada pelos autores, sob o fundamento de ausência de provas suficientes para demonstrar a responsabilidade da ré pela colisão veicular ocorrida em 30/07/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de elementos probatórios capazes de comprovar a responsabilidade da ré pelo acidente narrado; (ii) aferir os efeitos da revelia no caso concreto; (iii) definir a extensão da legitimidade ativa da coproprietária da motocicleta para pleitear indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de prova inequívoca da identidade da condutora do veículo automotor no momento do acidente inviabiliza a responsabilização da parte ré. 4. O boletim de ocorrência, por si só, não possui carga probatória suficiente para comprovar o nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados. 5. A simples aquisição do veículo no mesmo dia do acidente não permite, por presunção, atribuir à ré a condução do veículo no evento danoso. 6. A revelia não afasta a necessidade de produção de prova quanto aos fatos constitutivos do direito, especialmente em situações que exigem comprovação técnica e testemunhal. 7. Ainda que reconhecida a legitimidade formal da coproprietária para pleitear ressarcimento, a ausência de demonstração da responsabilidade da ré afasta o direito material à indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso improvido.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nas Súmulas n. 7/STJ e 83/

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

STJ, embora a controvérsia seja exclusivamente jurídica e restrita à correta interpretação dos arts. 344, 345 e 373 do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão recorrido reconheceu a revelia da demandada, mas afastou indevidamente os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil sem demonstrar a incidência de qualquer das exceções do art. 345, em especial a do inciso IV, confundindo "insuficiência probatória" com "incompatibilidade probatória", o que esvazia a finalidade do instituto e impõe ônus probatório incompatível com a lei.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão devolvida é de direito processual federal, prescindindo de revolvimento do acervo fático-probatório; busca-se apenas definir o alcance jurídico da revelia e os limites legais para o afastamento da presunção do art. 344 à luz das exceções do art. 345 do CPC.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em que pese o esforço argumentativo das partes, observa-se que o que foi decidido pelas instâncias ordinárias e reafirmado em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que o reconhecimento da revelia não dispensa a parte de comprovação dos elementos mínimos de seu pleito. Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EFEITOS DA REVELIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por ausência de violação dos arts. 6º, VIII, do CDC, 344, 345 e 348 do CPC, 489, § 1º, I e III, do CPC e 1.022, I e II, do CPC.
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais, com pedidos de restituição em dobro por cobranças indevidas e falha na prestação de serviços, além de dano moral por interrupção de internet.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando à

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

restituição em dobro de multa e cobranças indevidas e fixando indenização por dano moral, com honorários de 20%.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando a aplicabilidade do CDC sem inversão automática do ônus da prova, a presunção relativa da revelia, a exigência de prova mínima dos fatos constitutivos e o afastamento de dano moral por meros aborrecimentos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação, em violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, I e III, do CPC; (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; e (iii) saber se incidem os efeitos materiais da revelia, conforme os arts. 344, 345 e 348 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, a inversão do ônus da prova, os efeitos da revelia e o dano moral, inexistindo vícios aptos a nulificar o julgado, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 7.
A inversão do ônus da prova no art. 6º, VIII, do CDC não é automática, depende de verossimilhança das alegações e hipossuficiência, e o entendimento adotado pela origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ; a revisão da distribuição probatória demandaria revolvimento fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Os efeitos da revelia são de presunção relativa e exigem análise do conjunto probatório; a conclusão da origem quanto à ausência de prova mínima de continuidade de cobranças e de falha ao longo de todo o período controvertido não pode ser revista em sede especial, por força da Súmula n. 7 do STJ .
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.667.949/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO SURPRESA E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por falta de demonstração de ofensa aos arts. 10, 344, 345, 373, I, 938, § 3º, e 994, IV, do

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

CPC, cuja apreciação demandaria reexame de fatos e provas.
2. A controvérsia é sobre ação de ressarcimento em que se pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R$ 130.000,00, com juros e correção monetária.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, aplicou os efeitos da revelia e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação por ausência de prova segura da transferência dos R$ 130.000,00 e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022, II, do CPC em decorrência do não suprimento de omissões quanto a julgamento surpresa, efeitos da revelia, ônus da prova, documento específico e pedido de conversão em diligência; (ii) saber se houve ofensa ao art. 10 do CPC por julgamento surpresa, ao se introduzir a questão da ausência de prova da transferência; (iii) saber se houve afronta aos arts. 344, 345, e 373, I, do CPC ao se exigir prova de fato presumidamente verdadeiro em razão da revelia; (iv) saber se houve violação do art. 938, § 3º, do CPC por não se converter o julgamento em diligência; e (v) saber se houve violação do art. 994, IV, do CPC por nulidade no acórdão dos embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão examinou as provas, detalhou a negociação e afastou os efeitos da revelia ante a insuficiência probatória.
7. Alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça o aresto que trata a presunção de veracidade decorrente da revelia como relativa, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.
8. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a suficiência das provas sobre a transferência de valores, ainda que haja revelia, cuja presunção de veracidade é relativa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, manifesta-se acerca dos pontos relevantes da demanda.
2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o aresto recorrido decidir que é relativa a presunção de veracidade dos fatos suscitados na inicial em razão da revelia 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência probatória e a revisão do resultado em ação de ressarcimento, ainda que haja revelia".

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 10, 85, §§ 2º e 11, 344, 345, 373, I, 489, § 1º, III, 938, § 3º, 994, IV, e 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ;
AREsp n. 3.015.667/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ; AREsp n. 2.755.159/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ; AREsp n. 2.815.751/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025.
(AREsp n. 2.857.634/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Extrai-se do acórdão recorrido que (fls. 174-176):

> **O Boletim de Ocorrência acostado aos autos, embora indique a existência de colisão lateral, não individualiza a responsabilidade pela dinâmica do acidente, tampouco menciona a ré como condutora do veículo automotor envolvido. Consta, inclusive, a informação de que o outro condutor evadiu-se do local, sem identificação. Além disso, embora os autores tenham apresentado contrato de compra e venda do veículo, datado do mesmo dia do acidente, tal elemento não é suficiente, por si só, para atribuir à apelada a condução do veículo no momento da ocorrência ou mesmo que tenha sido o referido veículo o causador do acidente, ainda que outra pessoa estivesse na sua condução.** Importa destacar que a simples aquisição do bem na data do evento não se confunde com sua utilização efetiva, nem tampouco prova a responsabilidade pela direção. [...]
>
> Nesse sentido, mesmo sob o prisma da responsabilidade objetiva, prevista no art. 932, III, do Código Civil, é indispensável a demonstração mínima do liame fático entre o veículo e o evento danoso, o que não se verifica no caso em exame.
>
> Ressalto ainda que a despeito da decretação da revelia, é crucial esclarecer que a ausência de contestação pela parte ré não importa, automaticamente, na procedência dos pedidos, principalmente quando os fatos alegados pelo autor exigem demonstração por prova específica, nos termos do artigo 345, inciso IV, do CPC, ou seja, a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, mas não conduz, automaticamente, ao julgamento de procedência da demanda pois esta depende da existência de prova do direito afirmado, quando este não puder ser presumido.

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

> No caso em análise, ainda que se admitisse a presunção de veracidade dos fatos narrados, não se poderia concluir, sem maiores elementos probatórios, que a ré conduzia o veículo no momento do acidente. O Boletim de Ocorrência não aponta com clareza essa circunstância. Tampouco há nos autos prova testemunhal, perícia, filmagens ou qualquer elemento técnico que robusteça essa afirmação.
>
> Ademais, cumpre destacar que o contrato de compra e venda do automóvel celebrado no mesmo dia do acidente, ainda que demonstre a transferência da propriedade para a requerida, não constitui prova suficiente de que esta o estivesse efetivamente conduzindo, nem elide a necessidade de comprovação do nexo causal e da culpa na direção do veículo.
>
> Portanto, a ausência de resposta da parte ré não supre a deficiência probatória quanto à sua responsabilidade civil, não sendo possível presumir, por simples presunção ficta da revelia, que tenha sido ela a causadora do acidente.

Sendo assim, o que se extrai é que, a despeito do reconhecimento da revelia, não há, nos autos, elementos probatórios mínimos que demonstrassem a participação da ré ou até mesmo a responsabilidade do referido veículo no acidente. Ao assim decidir, o Tribunal de origem manifestou consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de se exigir demonstração probatória mínima, ainda que verificada a revelia.

A convicção do Tribunal de origem acerca da insuficiência probatória mínima decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do excerto do acórdão recorrido exposto acima.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que as provas acostadas aos autos seriam suficientes a demonstrar, minimamente, as alegações da parte, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVELIA. EFEITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.
> 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou todas as questões levadas ao seu conhecimento, em especial quanto aos efeitos da revelia e da impugnação específica das alegações suscitadas no juízo originário.
> 2. Alterar a premissa fixada pelo Tribunal de origem de que as alegações formuladas na inicial estão em contradição

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

com a prova constante dos autos, demandaria novo reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, a conclusão do acórdão somente poderia ser afastada mediante o reexame da matéria fática-probatória e da interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.904.157/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:48
Código de Controle do Documento: ec1d85f0-ffce-4e4b-86c1-5d6954d8679f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.440 / ES

Número Registro: 2026/0018238-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00073754520198080048 73754520198080048

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENILECIO ALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ROSINEUMA DA HORA BORGES
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA DE SOUSA - ES013636
AGRAVADO	: TAICE MARETO SALAZAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GENILECIO ALVES DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ROSINEUMA DA HORA BORGES
ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA DE SOUSA - ES013636
AGRAVADO	: TAICE MARETO SALAZAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59390908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 9a2d02c5-5940-4c21-877a-f3d44277756e

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 9a2d02c5-5940-4c21-877a-f3d44277756e